

PROCESSO - A. I. Nº 269132.0018/05-1
RECORRENTE - ARCÂNGELO MARIM E CIA. LTDA. (MADEIREIRA SÃO LUIZ)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF nº 0105-02/06
ORIGEM - INFAS ITABUBNA
INTERNET - 15/09/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0287-11/06

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. MADEIRAS EM TORAS. AQUISIÇÕES DE PRODUTORES RURAIS NÃO INSCRITOS NESTE ESTADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não foi comprovado pelo autuado o recolhimento do imposto sobre as operações de compras realizadas junto a produtores rurais e extratores não inscritos no CAD-ICMS. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário enfrentando Decisão, relativa ao Auto de Infração, lavrado em 08/12/2005, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$21.754,31, na condição de responsável solidário, nas aquisições de madeira em toras junto a produtores rurais e extratores não inscritos no CAD-ICMS, nos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2000, março a maio, julho a agosto de 2001, através as notas fiscais relacionadas às fls. 08 a 11.

De pronto, observa a ilustre 2^a JJF que o lançamento trata da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, em aquisições de madeira em toras oriundas de produtores rurais não inscritos, e que para instruir a ação fiscal, anexou-se aos autos dois demonstrativos às fls. 07 a 12 intitulados de “ICMS Responsabilidade Solidária”: o primeiro, relatam os valores do ICMS devidos mensalmente, a título de responsabilidade solidária, aos valores recolhidos, e aos valores do imposto que foram lançados no Auto de Infração. O outro demonstrativo relaciona todas as notas fiscais de aquisições de madeira em toras a produtores rurais não inscritos, com o valor do imposto incidente na operação.

Apontam ainda os ilustres julgadores, ter o autuado apresentado demonstrativo (fl. 20) cotejando o valor do ICMS devido e a dedução dos valores recolhidos sob os Códigos 1006 (na entrada, e 0806 na saída), resultando um débito no montante de R\$11.167,34. Juntou cópias dos recolhimentos efetuados sob o Código 806 (fls. 21 a 48).

Dizem constatar que o sujeito passivo reconhece ser solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito, na condição de adquirente das mercadorias saídas do estabelecimento produtor ou extrator não inscrito no cadastro fazendário, e constantes nas notas fiscais às fls. 08 a 11, tendo ainda o mesmo aduzido que deixou recolher o imposto correspondente em tais aquisições, porém, que efetuou o recolhimento por ocasião das saídas das mercadorias.

Indica a i. JJF a previsão do artigo 129 do RICMS/97, de que o contribuinte industrial, na condição de responsável solidário ao adquirir mercadorias de produtores não inscritos emitirá nota fiscal de entrada e recolherá o imposto até o dia 9 do mês subsequente.

Observam que não deve ser acatado pedido do contribuinte autuado, pois por se tratarem de aquisições de bens fungíveis, os quais podem ser substituídos por outros da mesma natureza, não resta provado que o imposto recolhido nas saídas se referem às mesmas mercadorias objetos do Auto de Infração.

Aduzem consoante disposto no art. 39 VIII, do RICMS/BA, que por se tratar de compras de mercadorias tributadas, sem que o imposto tivesse sido recolhido pelo produtor rural, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do adquirente.

Emitem Decisão pela Procedência do Auto de Infração em comento.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente apresenta nova contestação, dizendo do recolhimento do imposto antecipado e indevidamente com código 0806, para viabilização do transporte das mercadorias e posteriormente solicitar correção à INFRAZ de Itabuna para o código 1006, e que não causou prejuízo qualquer ao Estado, ao contrário, o ICMS foi recolhido antecipadamente. Tudo conforme cópias dos DAEs anexos ao primeiro pedido de impugnação.

Com base no art. 368, requer a compensação desses valores, pois já fora solicitado à Repartição a retificação dos códigos indicados.

Reitera o recorrente à impugnação, em parte, face aos motivos expostos.

O opinativo trazido aos autos pela ilustre procuradora da PGE/PROFIS, Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, da análise do PAF verifica que à alegação do pagamento no momento correto, com a indicação equivocada do código no DAE, não veio acompanhada das provas necessárias. Tampouco, o alegado pedido formulado à INFRAZ, foi anexado para fazer prova a favor do recorrente.

Diante dessas ausências, opina a ilustre procuradora pelo Não Provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Os presentes autos, relativos a lançamento de imposto por responsabilidade solidária a contribuinte por ter adquirido mercadorias de produtores rurais, sem os recolhimentos desses devidos impostos, revelam a situação do autuado reconhecer, parcialmente, a procedência do débito, porém no valor de R\$11.167,34, sob argumentação de já ter recolhido antecipadamente o ICMS, porém sob código, equivocado, de 8006 em vez de 1006 (fl. 20).

Alude ao artigo 368, para a pretendida compensação desses valores antecipados, e que solicitou a INFRAZ retificação do engano nos preenchimentos dos códigos dos recolhimentos.

Não contém os autos, como seria desejável, prova da consulta ou solicitação à INFRAZ, requerendo retificação nos códigos dos DAEs, e observo que os anexos ao PAF, embora com códigos enganados, indicam as respectivas notas fiscais correspondentes nas informações complementares, e foram excluídos da autuação quando do lançamento pelo agente fiscal.

Os demais DAEs não considerados, indicam números de notas fiscais não colhidas na composição da autuação, não sendo, portanto, pertinentes.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269132.0018/05-1, lavrado contra **ARCÂNGELO MARIM E CIA. LTDA. (MADEIREIRA SÃO LUIZ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.754,31**, sendo R\$10.328,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários, e R\$11.425,66, acrescido da mesma multa mencionada, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS